RESOLUÇÃO Nº 188, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A PRESENTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Pedra Preta-MT.

Art. 2º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do mandato de Vereador, pautando-se, especialmente, pelos princípios da probidade, moralidade, transparência, urbanidade, zelo pelo interesse público e respeito à Constituição, às leis e ao Regimento Interno.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o processo disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento de suas normas, ressalvada a cassação de mandato, que observará o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 3º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, preservando a dignidade do mandato parlamentar;

II - instaurar e instruir processos disciplinares encaminhados pela Mesa Diretora;

III - responder, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, às consultas da Mesa Diretora, das Comissões e dos Vereadores, sobre matérias de sua competência;

IV - apresentar parecer conclusivo ao Plenário, opinando pela improcedência da representação ou pela aplicação da penalidade cabível;

V - requisitar informações, documentos e apoio técnico de órgãos da Câmara, quando necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 4º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, observada, sempre que possível, a proporcionalidade partidária.

§ 1º A participação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não será computada para efeito do limite máximo de participação em Comissões Permanentes, previsto no Regimento Interno.

§ 2º Não poderá integrar o Conselho o Vereador que, na mesma Legislatura, tenha recebido penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, devidamente registrada nos anais da Casa.

Art. 5º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à sua organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, salvo disposição em contrário deste Código.

§ 1º Os membros do Conselho deverão manter a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função, ficando sujeitos ao desligamento imediato e à substituição em caso de violação.

§ 2º O recebimento de representação contra membro do Conselho, por infringência a este Código, acarretará seu afastamento imediato da função, por decisão do Presidente do Conselho ou de seu substituto, até decisão final.

§ 3º Caberá ao Presidente do Conselho, ou ao seu substituto, convocar o suplente para assumir a função, em caso de falta ou impedimento de titular.

§ 4º Será desligado do Conselho o membro que:

I - deixar de comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não;

II - faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões durante a sessão legislativa;

III - incorrer em conduta incompatível com os deveres do cargo de Conselheiro, inclusive parcialidade manifesta ou violação de sigilo.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 6º São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as normas internas da Câmara;

III - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e pelo fortalecimento das instituições democráticas e representativas;

IV - exercer o mandato com lealdade, moralidade, transparência e dedicação ao interesse coletivo;

V - comparecer às sessões, participar das deliberações e votações, bem como das reuniões das Comissões de que for membro, salvo impedimento legal ou regimental;

VI - examinar com diligência as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;

VII - proferir votos e pareceres, participando ativamente dos trabalhos legislativos e fiscalizando os atos do Poder Executivo e da Administração Pública Municipal;

VIII - não se omitir no desempenho das atribuições inerentes ao mandato;

IX - tratar com respeito os pares, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos em geral;

X - acatar as decisões dos órgãos da Câmara, ressalvadas as hipóteses de recurso regimental;

XI - conduzir-se, em todas as dependências da Câmara, especialmente em Plenário, de modo compatível com a ética e o decoro parlamentar;

XII - apresentar-se convenientemente trajado, em conformidade com as normas de urbanidade e decoro fixadas em ato da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS ATENTATÓRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º Atentam, contra a ética e o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara, das reuniões de Comissão ou do Conselho de Ética, de modo a comprometer o andamento dos trabalhos;

II - desrespeitar as regras de urbanidade e boa conduta nas dependências da Câmara;

III - praticar ofensas morais ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissão, seus presidentes ou demais autoridades municipais, nas dependências da Casa;

IV - agredir fisicamente, nas dependências da Câmara, outro parlamentar, autoridade, servidor ou cidadão;

V - usar prerrogativas ou poderes do cargo para constranger ou aliciar, em busca de favorecimento pessoal, político ou eleitoral;

VI - divulgar, sem autorização, informações ou documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tomado conhecimento em razão do mandato;

VII - fraudar, por qualquer meio, o registro de presença, as votações, deliberações ou o regular andamento dos trabalhos legislativos, com o intuito de alterar seus resultados;

VIII - divulgar dolosamente, no exercício do mandato ou em razão dele, informação sabidamente falsa ou manipulada, com o fim de induzir em erro o Plenário ou a população;

IX - descumprir, de forma reiterada e intencional, os deveres fundamentais previstos no art. 6º deste Código;

X - abusar da imunidade parlamentar, utilizando-a como escudo para a prática de ofensas pessoais fora do contexto de debate legislativo;

XI - omitir, de forma intencional, informação relevante ou prestar informações falsas, no exercício do mandato, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis;

XII - utilizar indevidamente recursos materiais, financeiros, humanos ou de infraestrutura da Câmara ou do Município para fins particulares, eleitorais ou partidários;

XIII - reter, ocultar ou subtrair documentos oficiais da Câmara, com o objetivo de obstruir fiscalização ou deliberação.

Parágrafo único. As condutas descritas neste artigo, quando também configurarem hipóteses de cassação de mandato previstas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, serão processadas e julgadas nos termos dessa legislação federal, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Código.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 8º São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória à ética e ao decoro parlamentar:

I - censura pública;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do exercício do mandato.

Parágrafo único. A penalidade de perda de mandato será aplicada nos casos e na forma previstos no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, a intencionalidade, a reincidência, os danos que dela provierem para a Câmara, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 10. A censura pública será imposta pela Mesa Diretora, mediante aprovação do Plenário, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 7º, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Não se consideram censura as orientações ou admoestações feitas pelo Presidente em exercício, durante a sessão, sobre atos e comportamentos dos Vereadores que não observarem as regras regimentais.

Art. 11. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário, ao Vereador que incidir na vedação do inciso III do art. 7º ou reincidir nas condutas previstas nos incisos I e II do mesmo artigo, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I - usar a palavra em sessão;

II - candidatar-se ou permanecer exercendo cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão;

III - ser designado relator de proposição em Comissão Permanente.

§ 2º A penalidade poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas nos incisos do parágrafo anterior ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação do parlamentar, a reincidência, os motivos e as consequências da infração cometida.

§ 3º Em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 3 (três) meses.

Art. 12. A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 60 (sessenta) dias, é de competência exclusiva do Plenário, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV a XIII do art. 7º ou reincidir nas condutas puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais, sem prejuízo da aplicação da penalidade de perda de mandato nos casos previstos no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 2º O vereador suspenso do exercício temporário do mandato não receberá a respectiva remuneração.

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão regidos pelas disposições deste Título, que estabelece os procedimentos a serem observados no processo disciplinar.

Parágrafo único. Se a denúncia expressamente requerer a pena de cassação de mandato, será adotado o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 14. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará sempre mediante provocação.

Art. 15. O Presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados, sempre que houver processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação.

Art. 16. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 17. É assegurado ao Vereador representado o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo constituir advogado ou realizar sua defesa pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Art. 18. Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar discrição e comedimento no exercício de suas funções, sob pena de destituição, respeitado o princípio da publicidade dos atos processuais, ressalvados os casos em que o sigilo seja imprescindível à apuração ou à proteção da intimidade das partes.

Art. 19. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá requisitar apoio técnico, jurídico e administrativo da Câmara Municipal.

Art. 20. O Conselho manterá registro atualizado das penalidades impostas a Vereadores por falta ética ou de decoro parlamentar, com publicação em órgão oficial da Câmara e nos anais da Casa.

Art. 21. A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede outra representação sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.

Art. 22. Aplicam-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes do Legislativo.

CAPÍTULO II
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 23. As representações relacionadas com a ética ou o decoro parlamentar previstas neste código deverão ser encaminhadas ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 24. São legitimados a formular representação por infração ética ou relacionada ao decoro parlamentar contra Vereador:

I - qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos;

II - Vereador em exercício, individualmente ou em conjunto;

III - partido político, por meio de representante legal.

Art. 25. A representação, formulada por escrito, deverá conter:

I - a identificação do representante, com qualificação civil, endereço e cópia de documentos pessoais, incluindo a apresentação do título de eleitor e da certidão de quitação eleitoral;

II - a narrativa dos fatos que a motivam e a indicação da penalidade cabível, de forma a permitir a verificação da existência, em tese, de infração ético-disciplinar;

III - os elementos mínimos de prova disponíveis e a indicação de outras provas a serem produzidas, acompanhado, se for o caso, do rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco);

IV - a data e a assinatura do representante.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de representações anônimas, injuriosas ou desprovidas de qualquer indicação de prova.

Art. 26. Caso o denunciado seja o Presidente da Câmara, ficará impedido de atuar no processo disciplinar, atribuindo-se suas funções a seu substituto nos termos regimentais, quando houver.

Art. 27. A representação protocolada na Câmara Municipal será lida em plenário na primeira sessão ordinária e, em seguida, encaminhada à Presidência da Câmara, para o despacho inicial.

Art. 28. No despacho inicial a Presidência examinará a admissibilidade da representação e decidirá sobre o seu recebimento.

Art. 29. A Presidência da Câmara Municipal ao proferir o despacho inicial, poderá considerar inepta a representação, determinando seu arquivamento liminar, quando:

I - faltar legitimidade ao representante;

II - o fato narrado, evidentemente, não constituir falta ética ou de decoro parlamentar;

III - ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade indicados no art. 26 deste Código.

Parágrafo único. O despacho inicial da representação deverá ser proferido no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 30. Considerada apta a representação, a Presidência encaminhará, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 31. Recebido o processo, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar escolherá, dentre seus membros, um Relator.

Parágrafo único. O Relator não poderá ser do mesmo partido político do representado, salvo inexistência de outro membro apto, hipótese em que se adotará critério de sorteio.

Art. 32. O Conselho iniciará os trabalhos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do processo disciplinar, providenciando a notificação e encaminhamento do processo ao Vereador representado, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis apresente defesa por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º A notificação observará, sucessivamente, os seguintes meios:

I - pessoal;

II - por intermédio do Gabinete do representado;

III - meio eletrônico previamente cadastrado;

IV - edital e leitura em plenário, como última alternativa, em caso de frustração dos meios anteriores.

§ 2º A ciência pelo servidor do Gabinete do representado implicará ciência inequívoca, com certificação nos autos.

Art. 33. Findo o prazo de defesa, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória necessárias à apuração dos fatos.

§ 1º O Relator poderá requisitar documentos e informações aos órgãos e setores da Câmara, que deverão atendê-lo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, salvo impossibilidade devidamente justificada, hipótese em que deverá ser fixado novo prazo certo.

§2º O representado poderá requerer diligências e a oitiva de testemunhas, cabendo ao Conselho decidir motivadamente.

§ 3º As audiências deverão ser registradas em ata circunstanciada e gravadas em meio eletrônico, integrando os autos.

§ 4º Sempre que houver juntada de novos documentos, será assegurado ao representado o direito de manifestação.

§ 5º O representado será intimado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, de diligências e audiências, salvo urgência fundamentada.

§ 6º As intimações eletrônicas poderão ser realizadas por e-mail ou aplicativo de mensagens previamente cadastrados, desde que haja comprovação de entrega e leitura, de modo que, os prazos iniciar-se-ão no primeiro dia útil subsequente.

§ 7º Incumbe ao representado manter atualizados seus endereços físico e eletrônico perante a Secretaria da Câmara.

§ 8º A não indicação de provas ou de testemunhas no momento oportuno importará preclusão, salvo comprovado fato superveniente.

§ 9º O comparecimento das testemunhas arroladas caberá à parte que as indicou, incumbindo-lhe adotar as providências necessárias à sua presença na reunião de oitiva, salvo se o Conselho, por deliberação fundamentada, entender indispensável sua condução oficial.

Art. 34. Encerrada a instrução do processo, será aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para o representado apresentar suas alegações finais.

Art. 35. Decorrido o prazo das alegações finais, o Relator deverá apresentar parecer conclusivo acerca da procedência ou improcedência da representação.

§ 1º O parecer será escrito e conterá:

I - a qualificação do representado;

II - a síntese da representação e da defesa;

III - a exposição dos motivos de fato e de direito;

IV - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis;

V - a conclusão quanto à procedência ou improcedência da representação.

§2º O parecer será submetido ao Conselho e considerar-se-á aprovado se acolhido pela maioria de seus membros, presente a maioria absoluta, devendo constar dos autos o resultado nominal da votação.

§3º Conceder-se-á pedido de vista a qualquer membro do Conselho por 2 (dois) dias úteis, uma única vez, sem efeito procrastinatório.

§4º Se o parecer do Relator for rejeitado, será designado novo Relator para redigir o voto vencedor, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§5º Em caso de procedência, o parecer deverá propor a penalidade cabível, indicando, quando necessário, o prazo e as condições de cumprimento.

§ 6º Os votos divergentes serão juntados aos autos do processo.

Art. 36. O parecer aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal para convocação da sessão de julgamento.

Art. 37. O processo disciplinar deverá ser concluído e encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da data de notificação do representado.

§1º O prazo previsto no *caput* não poderá ser prorrogado e ficará suspenso durante os períodos de recesso legislativo.

§2º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* sem a conclusão dos trabalhos pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o processo será automaticamente arquivado.

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO

Art. 38. Recebido o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Presidente da Câmara deverá incluí-lo na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente ou convocar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sessão exclusiva para julgamento.

Art. 39. Na sessão de julgamento, o parecer do Conselho será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo improrrogável de 15 (quinze) minutos cada um, sem direito a aparte e, ao final, o representado ou o seu advogado terá o prazo máximo e improrrogável de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral, sem qualquer tipo de interrupção.

Art. 40. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, que será pública e nominal.

Parágrafo único. Havendo mais de uma imputação, cada uma será votada separadamente.

Art. 41. A aplicação das penalidades será decidida pelo Plenário, observados os seguintes quóruns:

I - censura e suspensão de prerrogativas regimentais: maioria dos Vereadores presentes;

II - suspensão temporária do exercício do mandato: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 42. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, determinará a lavratura de ata circunstanciada, fará expedir portaria e dará imediata ciência ao representado, providenciando a publicação oficial e registro nos anais da Câmara.

Art. 43. Se o resultado for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, com o devido registro nos anais da Câmara e comunicação ao representado.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos neste Código as normas do Regimento Interno da Câmara.

Art. 45. Aos casos omissos que digam respeito a prazos, comunicações e realização dos atos processuais em geral, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 46. As penalidades previstas neste Código somente poderão ser aplicadas a fatos ocorridos e apurados dentro da mesma legislatura.

Parágrafo único. A instauração e o prosseguimento de processo disciplinar ficarão prejudicados com o término da legislatura.

Art. 47. A execução das penalidades previstas neste Código compete à Mesa Diretora, que providenciará:

I - a comunicação formal ao Vereador punido;

II - o registro nos anais da Câmara;

III - a publicação oficial.

Art. 48. Este Código e as penalidades aplicadas com base nele terão ampla divulgação, inclusive por meio do sítio eletrônico da Câmara Municipal, em seção própria, assegurada a publicidade, ressalvados os casos em que a lei imponha sigilo.

Art. 49. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta-MT, 21 de outubro de 2025.

LAUDIR MARTARELLO
Presidente

Registrado nesta Secretaria e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, e por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

Luiz André dos Santos
Sec. Leg. de Administração